



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106318 - RS (2025/0450116-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CEDENIR PEDRO FRANCK
ADVOGADOS : BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712
DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861
DÉBORA SIMONE HICKMANN HINTERHOLZ - RS112034
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE (SUPLEMENTAR). CONCESSÃO DENTRO DO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. TEMA N. 388/STF. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PREVISTA NA LEI N. 9.032/1995 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o coeficiente de cálculo previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício de auxílio-acidente concedido na vigência da Lei n. 6.267/1976. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem que se revela em harmonia com o supracitado entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106318 - RS (2025/0450116-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CEDENIR PEDRO FRANCK
ADVOGADOS : BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712
DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861
DÉBORA SIMONE HICKMANN HINTERHOLZ - RS112034
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE (SUPLEMENTAR). CONCESSÃO DENTRO DO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. TEMA N. 388/STF. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PREVISTA NA LEI N. 9.032/1995 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o coeficiente de cálculo previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício de auxílio-acidente concedido na vigência da Lei n. 6.267/1976. Acórdão proferido pelo Tribunal de origem que se revela em harmonia com o supracitado entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CEDENIR PEDRO FRANCK contra decisão de fls. 959-962 (e-STJ), com a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE (SUPLEMENTAR). CONCESSÃO DENTRO DO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. TEMA N. 388/STF. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE PREVISTA NA LEI N. 9.031/1995 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Como pode ser observado pela análise das razões do agravo interno (e-STJ, fls. 966-974), o recorrente sustenta que a decisão agravada incorreu em erro material ao apreciar matéria estranha à lide, pois o recurso especial não postulou aplicação retroativa da Lei 9.032/1995. O pedido restringe-se à aplicação do chamado “buraco negro”, com recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício concedido no

interregno de 05/10/1988 a 05/04/1991, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/1991, utilizando os coeficientes previstos no artigo 86 (redação original), especialmente 40% (inciso II e § 1º) para auxílio-acidente quando há redução da capacidade laborativa que impeça o desempenho da mesma atividade, após reabilitação.

Por fim, pleiteia a parte agravante o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e, ao final, dar provimento ao recurso especial, determinando o recálculo da RMI do auxílio-acidente, a partir de 01/06/1992, com aplicação do percentual de 40% do salário-de-benefício, conforme artigo 86, inciso II e § 1º, e artigo 144 da Lei 8.213/1991.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fl. 983).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, conforme já colacionado na decisão monocrática agravada, de acordo com jurisprudência desta Corte Superior, não é cabível a aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício de auxílio-acidente concedido na vigência da Lei n. 6.267/1976.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 613.033, SP, relator o Ministro Dias Toffoli, decidiu, com repercussão geral, no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032, de 1995, aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.296.673, MG, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é devida quando a lesão incapacitante e o início da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213, de 1991, promovida pela Lei nº 9.528, de 1997. Recurso especial do segurado não provido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social provido. (REsp 1.316.374/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - LEI 9.528/97 MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - 50% SOBRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - RE 613.033/SP - REPERCUSSÃO GERAL - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Somente é legítima a cumulação do auxílio-suplementar previsto na Lei 6.367/76, incorporado pelo auxílio-

acidente após o advento da Lei 8.213/91, com aposentadoria, quando esta tenha sido concedida em data anterior à vigência da Lei 9.528/97. Hipótese em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado no ano de 2006, não sendo devida a cumulação pugnada. 2. Não se aplica retroativamente a majoração prevista na Lei 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência deste diploma. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, no julgamento do RE 613.033/SP. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.365.970/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

É importante ressaltar que, ao contrário do afirmado pela agravante, os precedentes acima colecionados e que também constam da decisão agravada, se aplicam ao caso concreto, por se tratarem de hipóteses semelhantes, haja vista que o recorrente sofreu acidente de trabalho em 1990, sob a vigência da Lei 6.367/1976.

Desse modo, o acórdão proferido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao concluir que a concessão de benefício acidentário deve observar a lei vigente à época do acidente e, como o acidente ocorreu na vigência da Lei n. 6.267/1976, não se deve aplicar a Lei n. 8.213/91 para alterar o coeficiente de cálculo do benefício de auxílio-acidente do autor de 20% para 40%, nos termos da lei nova mais benéfica, está em harmonia com o supracitado entendimento desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ ao caso vertente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sede de repercussão geral, RE n. 613.033/SP, Tema n. 388, no sentido de ser inaplicável a majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios concedidos antes dessa alteração legislativa, em atenção ao princípio *tempus regit actum*.

Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA LEI Nº 9.032/95. VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 613033 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-04-2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-110 DIVULG 08-06- 2011 PUBLIC 09-06-2011 EMENT VOL-02540-02 PP-00284)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte insurgente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "*é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

Desse modo, a matéria foi decidida em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento expresso no julgado recorrido, permanece incólume a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.318 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0450116-0

Número de Origem:
50013342020138210017

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEDENIR PEDRO FRANCK

ADVOGADOS : BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712

DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861

DÉBORA SIMONE HICKMANN HINTERHOLZ - RS112034

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEDENIR PEDRO FRANCK

ADVOGADOS : BERNADETE LERMEN JAEGER - RS034712

DANIEL LERMEN JAEGER - RS072861

DÉBORA SIMONE HICKMANN HINTERHOLZ - RS112034

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026